



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720320/2017-36
ACÓRDÃO	1302-007.520 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013, 2014

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 108.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2. ARTIGO 26-A DO DECRETO-LEI Nº 70.235/1972.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/1972 e a Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foi lavrado auto de infração de IRRF (fls. 51 a 61), relacionado ao ano-calendário de 2013, exigindo o imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado, com multa agravada em 50% do percentual da multa de ofício (112,5%).

Conforme relata a decisão recorrida:

O lançamento de ofício decorreu da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, (código 0561), e Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo de emprego (código 0588), referente a valores retidos, mas não declarados em DCTF, correspondentes aos anos de 2013 e 2014.

Consta do auto de infração (fls. 51/74) que a ação foi resultado de verificações de informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) relativos a Malha DIRF x DARF do ano-calendário de 2013 e 2014, em que o Sujeito Passivo informou em suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com Códigos de Receita 0561 (Rendimentos do trabalho assalariado), e 0588 (Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício), mas sem os ter totalmente recolhido por meio de DARF ou confessado por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e/ou Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e/ou Parcelamentos.

Foi aplicada a multa de ofício de 75% e pelo não atendimento de intimação regularmente recebida pela contribuinte, a multa foi agravada para 112,50%.

A contribuinte, cientificada do auto de infração e apresentou impugnação (fls. 74 a 77), requerendo o desmembramento do IRRF referente ao 13º de 2014, para respectivo parcelamento, no valor de R\$ 136.319,13. No mais, afirma que não há previsão legal para a incidência de juros sobre multa e que a multa agravada é excessiva e desproporcional, possuindo caráter confiscatório e devendo ser reduzida em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 119 a 123). Decidiu pelo acerto do lançamento fiscal, não ser de competência dos órgãos judicantes administrativos analisar a

legalidade ou inconstitucionalidade de leis e normas jurídicas vigentes, bem como incidir juros moratórios sobre a multa.

Intimada a contribuinte em 18/09/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 131 a 135) em 17/10/2018, reprisando as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, deles conheço.

Delimitação da Lide

A lide adstringe-se às insurgências em relação à incidência de juros de mora sobre a multa aplicada no auto de infração e ao efeito confiscatório da multa.

Considerações Iniciais

Nos termos da Portaria MF nº 1.634/2023 (“**RICARF**”), o artigo 114, §12º, inciso I, admite que a fundamentação da decisão seja feita mediante a declaração de concordância com as razões da decisão recorrida.

Diante disso, declaro minha concordância com o conteúdo da decisão recorrida e transcrevo parte dela, a fim de contextualizar a questão:

No presente caso, a autuada apresentou Declarações do Imposto de Renda na Fonte, DIRF, correspondentes aos anos-calendário 2013 a 2014, com inconsistências entre os valores informados e os declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e os recolhimentos via DARF - Documentos de Arrecadação de Receitas Federais.

Sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, a DIRF tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as informações assim fornecidas à RFB, mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, alicerçado em documentação hábil e idônea.

O trabalho feito pela fiscalização se prendeu aos valores inscritos na DIRF entregue pela própria contribuinte, constituindo prova direta do imposto devido,

que só pode ser afastada se provado erro no preenchimento do documento, o que não foi feito pela interessada.

O lançamento efetivado pela fiscalização está, pois, correto, calcado em declarações prestadas pelo sujeito passivo, não infirmadas em nenhuma oportunidade.

Passo à análise das matérias de defesa veiculadas no recurso.

Juros de Mora

Com relação ao primeiro tema arguido no recurso, no que diz respeito aos juros de mora cobrados sobre a multa de ofício, saliento que a matéria foi pacificada no âmbito do CARF, que editou a Súmula Vinculante nº 108, publicada no DOU em 11/09/2018, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, de rigor a manutenção da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, em razão de ser obrigatória a aplicação das Súmula editadas pelo tribunal pelos seus julgadores.

Argumentos constitucionais que refutam o lançamento da multa – efeito confiscatório

Adicionalmente a recorrente alega que a multa agravada é excessiva e desproporcional, possuindo caráter confiscatório e que deve ser reduzida em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o tema, no âmbito do CARF vigora a Súmula CARF nº 2, de aplicação impositiva aos julgadores administrativos, vedando a análise de constitucionalidade da lei tributária pelo órgão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A súmula encontra fundamento no artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/1972, que veda expressamente aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)

Portanto, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade – matéria reservada à jurisdição judicial.

Isto posto, rejeito a arguição principiológico-constitucional que contesta a aplicação da multa.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas